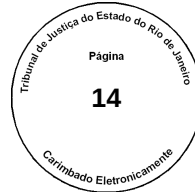




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº **0053077-11.2026.8.19.0000**

Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado(a): **ROBERTO ALVES FLUMINENSE**

Juízo de Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Ação originária nº 0048872-82.2012.8.19.0014

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA À DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, fixou a execução em R\$ 17.785,32 e rejeitou a impugnação por excesso de execução, determinando, após a preclusão, a expedição de mandado requisitório de pequeno valor. O agravante sustenta que o valor correto seria de R\$ 11.298,89, em razão de divergências quanto aos critérios de incidência de juros e de correção dos honorários, e requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se definir se a decisão que homologou os cálculos da Contadoria



Judicial e rejeitou a impugnação por excesso de execução deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 932, III, do CPC atribui ao relator competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

4. O Estado foi intimado dos cálculos da Contadoria Judicial após a manifestação do autor e, embora tenha apresentado anteriormente impugnação e cálculos próprios, permaneceu inerte diante da nova manifestação da Contadoria Judicial, conforme certificado nos autos originários.

5. A decisão indicada como agravada foi lavrada em 09/02/2026, enquanto o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 14/08/2026, circunstância que evidencia a intempestividade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento intempestivo não deve ser conhecido. 2. A ausência de impugnação tempestiva à decisão agravada impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CC, art. 884.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos seguintes termos (index 222):

- 1) Considerando a concordância do Exequente Roberto Alves Fluminense, bem como o silêncio do Estado do Rio de Janeiro (ID 216 e 220), HOMOLOGO os cálculos de ID 187/189, com a ratificação de ID 210 e, via de consequência, REJEITO a impugnação de ID 163/165, fixando a execução no valor de R\$ 17.785,32 (dezessete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), datado de maio de 2023. Via de consequência, condeno o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que o mesmo alegava em excesso de execução. Int.
- 2) Preclusa a presente decisão, expeça-se mandado requisitório de pequeno valor.

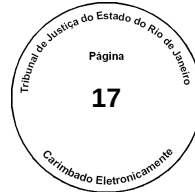
Em síntese, o agravante sustenta a existência de excesso de execução. Afirma que o agravado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, que alcançaram R\$ 17.785,32, mas que, submetidos os cálculos ao setor de Conferência de Cálculos da Procuradoria Geral do Estado, foram identificadas divergências quanto aos critérios de incidência dos juros e de correção dos honorários.

Alega que o contador judicial aplicou juros a partir de 18 de abril de 2013, enquanto a Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis da Procuradoria Geral do Estado considera como termo inicial a data da citação. Sustenta, ainda, que os honorários foram submetidos à mesma metodologia de correção e incidência de juros prevista na EC nº 113/2021, ao passo que a referida Assessoria aplica aos honorários apenas o IPCA-E. Afirma que, segundo os critérios defendidos pelo Estado, o valor correto da execução seria de R\$ 11.298,89, resultando em excesso de R\$ 6.486,43.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



O ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, diante da possibilidade de efetivação da decisão que rejeitou o excesso de execução. Sustenta que a medida poderia acarretar violação à indisponibilidade dos bens públicos, ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, à proteção do erário público e à vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884 do Código Civil.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar a determinação de expedição de mandado requisitório e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e fixar a execução no valor defendido pelo Estado.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede de juízo de admissibilidade, o presente recurso **não deve ser conhecido**.

Preambularmente, registre-se que o art. 932, III, do CPC aduz competir ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Na origem (processo nº 0048872-82.2012.8.19.0014), cuida-se de ação ordinária ajuizada por servidor público estadual, objetivando a restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição para o Fundo de Saúde, em razão da cobrança reputada irregular.

Sobreveio decisão transitada em julgado que reconheceu a irregularidade dos descontos e condenou o Estado à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal.

Iniciada a fase de cumprimento do julgado, a Contadoria Judicial apresentou cálculos do montante que entendeu devido (index 187).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do cálculo, tendo o autor concordado com o montante (index 195).

O Estado, por sua vez, impugnou os cálculos, apresentando planilha e memorial de cálculos próprios (index 198), nos quais apontou suposto excesso de execução e indicou os critérios que reputava adequados para a apuração do débito.

Ante a discordância do ente, o juízo remeteu os autos novamente à Contadoria Judicial, que se manifestou ao index 210. Ato contínuo, as partes foram, novamente, intimadas a se manifestarem sobre os cálculos. O autor reiterou sua concordância ao index 216, ao passo que o Estado se quedou inerte, conforme certificado ao index 220. Veja-se:

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	04/02/2026
Data	04/02/2026
Descrição	Certifico que não houve manifestação da parte executada, até a presente data, após o despacho de fl.212 e intimação via Domicílio Judicial Eletrônico, em 17/11/2025.

A presente irresignação, portanto, deve ser considerada intempestiva, dado que a decisão agravada foi lavrada em 09/02/2026, a intimação se deu em 18/02/2026 (index 226 dos autos originários) e o presente recurso foi interposto apenas em 11/08/2026, consoante certidão em index 08 destes autos, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

A ausência de impugnação tempestiva à decisão ora agravada foi, inclusive, certificada ao index 227 do processo nº 0048872-82.2012.8.19.0014:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	06/05/2026
Data	06/05/2026
Descrição	Certifico e dou fé que a decisão de ID 222 restou preclusa.

Diante do exposto, na forma do artigo 932, III, do CPC, DEIXO DE CONHECER do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

